

Belo Horizonte - MG, 26 de agosto de 2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA.

Ref: Pregão Pregão eletrônico N° 031/2025
Processo Licitatório N° 160/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de coberturas, bandagens e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

A empresa **NEO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, com sede à Rua Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte - MG - CEP: 31.170-110, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou a empresa **Dumale Produtos para Saúde Ltda, no item 41**, pelos fundamentos que ora passa a aduzir:

I – DOS FATOS

O edital em referência prevê, para o item em análise, o fornecimento de:

“Sabonete líquido antisséptico com PHMB 500 mL: Frasco com 500mL. Sabonete líquido composto por Cloridrato de Polihexametileno Biguanida — PHMB, Cocoamidopropilbetaina, Glicerina (substância hidratante, emoliente e umectante), Água purificada, Carboximetilcelulose (substância inerte responsável por transformar a consistência do produto em gel). Equivalente da mesma qualidade ou superior à marca DBS.”

Contudo, a empresa declarada vencedora apresentou o produto **AGESANI – Sabonete Líquido Antisséptico 500mL**, cuja **composição diverge expressamente** do edital e não comprova equivalência ao padrão de qualidade exigido.

II – DAS DIVERGÊNCIAS DO PRODUTO APRESENTADO (AGESANI)

Conforme consta no próprio folder da fabricante, a composição do produto AGESANI inclui:

- Água, Edetato dissódico, Hietelose, Acetato de sódio, Cocoamidopropilbetaina, Cloreto de sódio, Extrato de aloe vera, Propilenoglicol, Fenoxietanol, Parabenos diversos (metil, propil, etil, isobutil), Ácido cítrico, Ácido ascórbico, Polihexanida, Glicerol, Conservantes isotiazolinonas, sais e aminas.

Verificam-se **inúmeras divergências**:

- 1. Ausência de Carboximetilcelulose (CMC)**
 - o O edital exige expressamente a presença da **Carboximetilcelulose**, responsável pela consistência em gel.
 - o O produto AGESANI **não contém CMC**, substituindo por outros espessantes não equivalentes (como hietelose e sais).
- 2. Água não purificada**
 - o O edital exige **água purificada**.
 - o O produto AGESANI informa apenas “água”, sem comprovação do processo de purificação.
- 3. Composição divergente e excesso de aditivos não previstos**

- O produto contém **EDTA, aloe vera, propilenoglicol, parabenos e isotiazolinonas**, substâncias não previstas no edital.
 - Essas adições alteram a característica do produto e podem aumentar o risco de irritação cutânea, comprometendo a segurança clínica.
4. **Falta de comprovação de equivalência técnica ao padrão DBS**
- O edital exige que seja **equivalente à marca DBS, de mesma qualidade ou superior**.
 - O produto AGESANI **não apresentou laudos comparativos, testes de eficácia ou comprovação documental** que atestem equivalência em composição, concentração e desempenho.

III – DO PADRÃO DE QUALIDADE

Nos termos do **art. 6º, XXVII, da Lei 14.133/21**, quando adotado padrão de qualidade de referência, é indispensável comprovar **equivalência integral**, e não apenas apresentar produto “similar”.

A ausência da Carboximetilcelulose, o uso de água sem purificação e a presença de múltiplos aditivos não previstos inviabilizam o enquadramento do AGESANI como equivalente à DBS.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Art. 59, I, Lei 14.133/21** – Desclassificação de proposta que não atenda ao edital.
- **Art. 62, §1º, Lei 14.133/21** – Vedada a aceitação de propostas que não correspondam integralmente ao objeto.
- **Princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo** – comprometidos pela manutenção do produto divergente.
- **Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário** – Inclusão de componentes não previstos e ausência de comprovação de equivalência são motivos legítimos de desclassificação.

V – DO RISCO CLÍNICO E DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR

Aceitar produto divergente não é apenas irregularidade formal: representa **risco à saúde do paciente**.

- A ausência de CMC compromete a formulação em gel, reduzindo a eficiência da aplicação.
- A utilização de água não purificada aumenta a probabilidade de contaminação.
- A inclusão de diversos conservantes (parabenos, isotiazolinonas) não previstos pelo edital pode causar **reações adversas e irritações cutâneas**, especialmente em pacientes debilitados.

Conforme o **art. 156 da Lei 14.133/21**, o gestor que homologa proposta divergente do edital pode responder pessoalmente por irregularidade perante os órgãos de controle.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da proposta da AGESANI afronta diretamente os princípios norteadores da Lei 14.133/21:

- **Isonomia (art. 5º, I)**: empresas que atenderam fielmente ao edital não podem ser preteridas em favor de produto divergente.
- **Julgamento Objetivo (art. 5º, §1º)**: o edital listou de forma minuciosa os componentes obrigatórios (PHMB, betaína, glicerina, água purificada e CMC). Não cabe à Comissão relativizar tais exigências.
- **Economicidade (art. 5º, III)**: a aquisição de produto de fórmula alterada e sem equivalência gera risco de falhas terapêuticas, aumento no tempo de internação e maior gasto de recursos públicos.

Portanto, a aceitação da proposta vencedora não só **desrespeita o edital**, mas também **contraria os princípios da Administração Pública**, comprometendo a regularidade do certame

VII - CLAREZA SOBRE ADULTERAÇÃO DA FÓRMULA

- O edital queria **um sabonete simples, seguro e padronizado** (PHMB + Betaína + Glicerina + CMC + Água Purificada).
- A AGESANI “inflou” a fórmula com **mais de 15 componentes extras** (parabenos, EDTA, isotiazolinonas etc.) que **não só fogem do edital**, como podem **alterar a segurança do paciente**.
- Isso descaracteriza o produto como **equivalente**, pois não é apenas “acrescentar” → é **mudar a essência do produto licitado**.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A desclassificação da proposta da empresa **Dumale Produtos para Saúde Ltda** no item Sabonete Líquido Antisséptico com PHMB 500 ML, por não atender integralmente às especificações técnicas previstas no edital, em especial quanto à composição e padrão de qualidade exigidos;
2. Seja deferida a abertura de diligência técnica para a verificação detalhada e comprovação das divergências apontadas nas propostas apresentadas;
3. Seja convocada a licitante subsequente habilitada para prosseguir no certame, em estrita observância aos dispositivos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;
4. Caso entenda necessário, que sejam adotadas demais providências cabíveis para assegurar a lisura, transparência e legalidade do certame.

Atenciosamente,

AMARILDO JUNIOR
Departamento Licitação
CPF: 113.808.546-44
RG: MG-17.910.328

27.313.181/0001-62
Neo Hospitalar Ltda. - ME
INSC. EST. 002930894.00-90
Rua Afonso Pena Júnior, 251 - Andar 2
Sala 10 e 11, Cidade Nova - CEP 31.170-110
Belo Horizonte - MG